



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10242.000003/2001-43
Recurso nº : 150.361
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : JOSÉ ALVES FERREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 102-48.729

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A exigência de garantia de instância, mediante depósito ou arrolamento de bens, tem suporte no artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002, e a Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes determina que este Órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Não é nula a decisão de primeiro grau que se manifesta sobre o pedido de perícia, considerando-a desnecessária, como lhe faculta o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PEDIDO DE PERÍCIA – O pedido para realização de perícia não se presta ao fim de suprir o dever do contribuinte em apresentar os comprovantes das deduções pleiteadas.

GLOSA DE DEDUÇÕES – As deduções devidamente comprovadas já foram restabelecidas pelo Órgão julgador de primeiro grau.

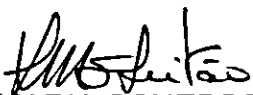
Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

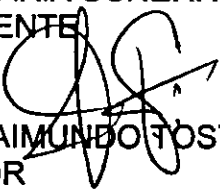
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR: (I) as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade da decisão de primeira instância; (II) o pedido de perícia. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10242.000003/2001-43

Acórdão nº : 102-48.729


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.



Processo nº : 10242.000003/2001-43

Acórdão nº : 102-48.729

Recurso nº : 150.361

Recorrente : JOSÉ ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BEL nº 4.922, de 13/09/2005 (fls. 81/86), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 15/18, para reduzir o imposto suplementar cobrado de R\$2.384,64 para R\$5,10 e manter a cobrança da restituição indevida a devolver corrigida, no valor de R\$1.962,17.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda – Pessoa Física - Suplementar, referente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, no valor de R\$ 3.179,52, que acrescido de multa e juros calculados até novembro de 2000, e mais restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 1.962,17 atingiu o montante de R\$ 8.402,28, na data de 25/10/2000, fls 15 a 18, recebido em 12.12.2000, conforme “AR” fl 57.

2. A autoridade fiscalizadora descreveu que foram alterados os rendimentos para a quantia de R\$ 37.706,23 e desconsideradas as deduções pleiteadas na declaração relativamente a Contribuição para a Previdência Privada, Dependentes, Instrução e Médicas, apurando dessa forma Imposto Suplementar de R\$ 3.179,52 e Restituição Indevida Corrigida de R\$ 1.724,53, fl 18.

3. Afirmou a autoridade fiscalizadora de que o contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimento formulado, fl 16.

4. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação, protocolada na data de 05.01.2002, e aduz em seu favor, em resumo, o seguinte, fls 01 a 14:

a) Inicialmente invoca a nulidade do Auto de Infração por discordar do enquadramento legal, por entender que não jurisdicionam o suporte fático “in concreto”, e que o Decreto 3000, de 1999, não jurisdiciona fato gerador ocorrido em 1998;



b) Fez citações e transcrição do art. 5º da Constituição Federal e do art. 196, do CTN, além de obras e entendimentos dos doutrinadores Aliomar Baleeiro, Hely Lopes Meirelles e Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes e de Tribunais Regionais;

c) Que recebeu no dia 10.11.2000 intimação da Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná para apresentar no prazo de 20 dias os seguintes documentos: Comprovante de rendimentos (cédula "C"); comprovantes dos valores lançados como Previdência Privada; Certidão de Nascimento ou RG dos dependentes; comprovantes das despesas com instrução e comprovantes das despesas médicas;

d) Que no dia 22.11.2000 apresentou os documentos solicitados, conforme documento protocolado pela Inspetoria Regional de Vilhena-RO, fl 24;

e) Que deixou de apresentar alguns recibos de pagamentos a médicos, pelo fato daqueles se recusarem a fornecer os recibos, apesar de ter o canhoto do cheque e o extrato bancário;

f) Solicitou a realização de perícia para garantir-lhe a ampla defesa e mencionou os princípios da legalidade e fez citação do art. 333 do Código de Processo Civil;

g) Finalmente requereu a improcedência do Auto de Infração, e que seja oportunizado ao impugnante a ampla defesa.

5. Com relação ao atendimento do pedido de esclarecimento, na fl 24, se encontram relacionados os seguintes documentos:

a) Comprovantes de Rendimentos (Cédula C), e correspondência do Banco da Amazônia com esclarecimentos sobre o tratamento dado às conversões recebidas;

b) Comprovante de pagamento da contribuição à Previdência Privada, que consta na Cédula "C";

c) Certidões de nascimento dos dependentes;

d) Parte dos comprovantes das despesas com instrução, face não localizar os demais comprovantes;

e) Parte das despesas médicas, que alguns valores constam na Cédula "C" relativas à CASF e PLANCAF, que as demais despesas não tem os comprovantes, e informa que desde o ano de 1998 se encontra afastado do trabalho para tratamento médico, face haver contraído LER (Lesão por esforços Repetitivos).

6. A Fonte Pagadora Banco da Amazônia S/A, em correspondência datada de 20 de novembro de 2000, encaminhada ao impugnante, informa que o valor pago a título de conversões foi incluído na linha 01 do quadro

Processo nº : 10242.000003/2001-43

Acórdão nº : 102-48.729

“Rendimentos Tributáveis e dedução do Imposto Retido na Fonte” e fez citação à IN SRF nº 88, de 24 de dezembro de 1997.

7. O processo foi diligenciado para que o contribuinte apresentasse o comprovante de rendimentos que não se encontrava no processo, para efeito de comprovar o desconto à Previdência Privada – CAPAF, fls 63 e 64, no que foi atendido, conforme documento à fl 76.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, manteve parcialmente o lançamento, restabelecendo em parte as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1999, conforme Demonstrativo à fl. 84.

Em sua peça recursal, às fls. 96/105, o recorrente inicialmente insurge-se contra a cobrança da garantia de instância correspondente a 30% do crédito mantido em primeira instância, até porque, sem que lhe fosse oportunizado a ampla defesa, foi efetuado retenção de R\$959,93 (fl. 94), a título de compensação de ofício, ato que configurou pré-julgamento e cerceamento do direito ao exercício da ampla defesa, constitucionalmente assegurado.

Pugna também pela nulidade da decisão de primeiro grau, que negou o pedido de perícia ou não o analisou, desatendendo o princípio do contraditório e cerceando o seu direito de defesa. Entende que se o fisco não prova a infração e o contribuinte não prova o contrário, deve o lançamento ser julgado improcedente, pois não cabe ao sujeito passivo provar que não cometeu a infração.

Por fim, requer o ressarcimento do seu crédito indevidamente compensado, com os devidos acréscimos legais e a improcedência do Auto de Infração.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 125.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, rejeito as preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão de primeiro grau. A primeira, porque a exigência de garantia de instância, mediante depósito ou arrolamento de bens, tem suporte no artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002, e a Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes determina que este Órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A segunda, porque a decisão de primeiro grau manifestou-se sobre o pedido de perícia, considerando-a desnecessária, como lhe faculta o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nos termos do artigo 797 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, é obrigação do contribuinte manter em boa guarda os comprovantes das deduções pleiteadas na declaração de rendimentos, que poderão ser exigidos pela fiscalização, quando assim julgar necessário. Foi o que ocorreu, no presente caso, através do Termo de Intimação à fl. 23. Também rejeito o pedido de realização de perícia, posto que tal procedimento não se presta ao fim de suprir o dever do contribuinte em apresentar os comprovantes das deduções pleiteadas. Esclareça-se, entretanto, que diante dos fatos alegados pelo impugnante, o Órgão julgador de primeiro grau baixou o processo em diligência (fls. 63/64), procedimento que favoreceu o sujeito passivo pela juntada do documento à fl. 76.

Quanto à compensação de ofício realizada pela DRF de origem (fl. 94), entendo que o contribuinte deve levar ao conhecimento do Delegado que o débito que foi compensado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151

Processo nº : 10242.000003/2001-43

Acórdão nº : 102-48.729

do CTN, e solicitar a liberação de sua restituição do exercício de 2001, pois a compensação efetuada não está em litígio nestes autos, sendo defeso a este Órgão deliberar sobre tal questão.

Deve-se ressaltar que a compensação efetuada não configura pré-julgamento, e em nada interfere na apreciação dos argumentos de defesa suscitados pelo recorrente, sendo matéria estranha ao litígio em exame, que se circunscreve às deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1999.

No mérito, verifica-se que as deduções comprovadas pelo contribuinte foram devidamente restabelecidas pelo Órgão julgador *a quo*, conforme consta às fls. 84/86, não havendo qualquer acréscimo ou reparo a fazer neste sentido, até porque nenhum elemento de prova adicional foi apresentado para análise, juntamente com o recurso.

Em face ao exposto, rejeito as preliminares de cerceamento do direito de defesa, de nulidade da decisão de primeiro grau e o pedido para realização de perícia, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 12 de setembro de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS